



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Instrumento nº 2131549-31.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000433437

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 22244

Agravante: Valter Molina Koyanagi

Agravado: Roberta Fagnani Gatti

Comarca: São José dos Campos

Juiz(a): LUÍS MAURICIO SODRÉ DE OLIVEIRA

Visto etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em “*ação de exclusão de sócio em razão de falta grave com pedido de tutela provisória de urgência antecipada (liminar) para nomeação de administrador temporário, c/c pedido de obrigação de fazer*”, ajuizada por Roberta Fagnani Gatti e Instituto de Oftalmologia do Vale Ltda. ME em face de Valter Molina Koyanagi, dentre outras providências, fixou prazo de 48 horas para especificação de provas (fls. 3.479/3.480 dos autos originários).

Recorreram o réu e a coautora Instituto de Oftalmologia do Vale Ltda. ME a sustentar, em síntese, que, até o momento, não foi proferida decisão saneadora, pelo que a controvérsia não foi delimitada; que, ainda assim, foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir no prazo demasiadamente exíguo de 48 horas; que se trata de processo que tramita



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2131549-31.2025.8.26.0000

desde longa data (mais de 4 anos) e que apresenta elevada complexidade (mais de 4 mil folhas); que a urgência da matéria autoriza a interposição do agravo de instrumento, ante a teoria da taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil; que, em sua contestação, o réu e coagravante requereu a expedição de ofício à Santa Casa da Comarca para que *“fornecesse a relação dos pagamentos realizados diretamente à autora e o nome dos respectivos pacientes, mas o pedido sequer foi apreciado, de modo que a ausência do despacho saneador, onde a questão seria então analisada, causou prejuízo ao réu, ora agravante”* (fl. 3); que é vedado ao Juiz fixar prazo inferior a 5 dias para especificação de provas. Pugnaram pela reforma da r. decisão recorrida, para que *“a) seja prolatado o despacho saneador, a fim de ser apreciado [sic] a expedição de ofício à Santa Casa desta Comarca a [sic] relação dos pagamentos realizados diretamente à agravada e o nome dos respectivos pacientes, requerida na contestação às fls.281, a fim de se demonstrar os desvios que ela causou à pessoa jurídica; b) seja concedido ao agravante o direito à produção de prova testemunhal, requerido às fls.3.486/3.488, após as 48 horas, mas antes de ter expirado o prazo de cinco dias.”* (fl. 5).

Recurso preparado (fls. 6/7).

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo Dr. Luís Maurício Sodré de Oliveira, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2131549-31.2025.8.26.0000

Comarca de São José dos Campos, assim se enuncia:

Vistos.

Roberta Fagnani Gatti opôs embargos de declaração, alegando omissão na decisão proferida.

É o relatório.

D E C I D O.

Conheço dos embargos opostos para o fim de declarar a omissão contida na decisão proferida.

Neste momento do processo fica indeferido o pedido de destituição do perito nomeado, na medida em que eventuais irregularidades, se existentes, deverão ser objeto de apontamento e constatação, o que deverá ser objeto do procedimento de prestação de contas, após o incidente de próprio, evitando-se assim tumulto processual e prolongamento da lide.

Indefere-se, igualmente, o pedido de aplicação da multa de R\$ 10.000,00, estipulada a págs. 2898/2899, considerando a ausência de comprovação das alegadas desavenças nos autos, bem como o fato de que a Administradora Judicial relatou a ocorrência de desavenças por ambas as partes.

Indefere-se, por fim, o pedido de entrega do aparelho Legion System, considerando que a autora não o formulou, no momento do primeiro pedido, que envolveu o Pentacam, o que leva à conclusão de que não se trata de equipamento imprescindível para a continuidade da respectiva atividade, não podendo neste momento processual pretender, de maneira imotivada, a antecipação da fase posterior, que diz respeito à apuração de haveres.

Ante o exposto, ficam mantidos os demais termos da decisão proferida.

No mais, intime-se as partes para que, no prazo de 48 horas, manifestem-se acerca da pretensão de produzir outras provas em juízo, justificando-se (fls. 3.479/3.480 dos autos originários).

O recurso é incognoscível.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2131549-31.2025.8.26.0000

A decisão recorrida é dotada de recorribilidade diferida, porque não está incluída no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil e porque não há urgência a obrigar a imediata interposição deste recurso.

Ratifica a inexistência de urgência o fato de os agravantes não terem requerido o processamento deste recurso com efeito suspensivo e nem com tutela recursal.

É o que basta para reconhecer-se, de imediato, a incognoscibilidade recursal.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator